DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11639/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119258/2012
PROTOCOLO	: 1368723
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 375/2012
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 73/2012
CONTRATADO	: DISCAUTOL – DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR
VALOR DO CONTRATO	: R$ 35.990,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 21464/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 375/2012), do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 73/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor Cézar Luiz Galhardo.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17071/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Convite n. 375/2012 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Fora realizado em 18/06/2012 e publicado em 06/06/2012, respeitando o prazo mínimo de 13/06/2012. Teve sua remessa à Corte de Contas em 17/08/2012, antes da data limite de 13/09/2012.

O instrumento de contrato – Nota de Empenho n. 73/2012 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos, perfazendo o valor total de trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais (R$ 35.990,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 35.990,00
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 35.990,00
Notas Fiscais	R$ 35.990,00
Notas de Pagamentos	R$ 35.990,00
Valor total executado	R$ 35.990,00
Saldo a comprovar	R$ 00,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra ‘A’, item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a falha apontada quanto à intempestividade da remessa da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

pelo julgamento do **CONVITE N. 375/2012, DA NOTA DE EMPENHO N. 73/2012 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre o **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE** e **DISCAUTOL – DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam